AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.465.693 - SP (2019/0069348-4)

RELATOR	**:**	**MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES**
AGRAVANTE	:	BRUNA LAIS MOURA SILVA
ADVOGADO	:	LUIZ HENRIQUE MARTINS FERNANDES - SP143104
AGRAVADO	:	MUNICÍPIO DE ARARAQUARA
PROCURADOR	:	JERIEL BIASIOLI - SP172473

EMENTA

ADMINISTRATIVO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ENUNCIADO ADMINISTRATIVO 3/STJ. RESPONSABILIDADE CIVIL DO ESTADO. FUNDAMENTOS DA DECISÃO DE INADMISSIBILIDADE DO RECURSO ESPECIAL NÃO IMPUGNADOS. ARTIGO 932, III, DO CPC/2015 E 253, PARÁGRAFO ÚNICO, INCISO I, DO RISTJ . AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL NÃO CONHECIDO.

DECISÃO

Trata-se de agravo em recurso especial interposto por BRUNA LAIS MOURA SILVA em face de decisão proferida pelo Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo que inadmitiu o recurso especial manejado contra acórdão assim ementado:

> APELAÇÕES CÍVEIS - Interposições contra a sentença que julgou parcialmente procedentes os pedidos formulados na ação indenizatória de reparação de danos materiais, morais, estéticos e perda de uma chance. Acidente de veículo em via terrestre. Irregularidades na pista (buracos). Queda de motocicleta. Preliminar afastada. Legitimidade ativa caracterizada. Mérito. Responsabilidade da municipalidade, embora objetivo, não demonstrado que o acidente ocorreu por sua culpa. Sentença reformada. Ação improcedente.

Os embargos de declaração foram rejeitados.

Nas razões do recurso especial, interposto com fundamento nas alíneas "a" e "c" do permissivo constitucional, o recorrente aponta a violação aos arts. 141 do CPC/2015 e 1º, §2º, 3º, 24, I, II, III e IV, 80, §1º, da Lei 9.503/1997; 355, I, 357, I e II, 374, 408, 409, 411, III, 412, 422, 443, do CPC/2015 e arts. 186 e 927 e parágrafo único do CC/2002.

Alega, em síntese, o seguinte:

> os artigos supramencionados não deixam margem de dúvida quanto a liberdade do juízo julgar nos limites do pedido das partes, da não obrigatoriedade de indicação de rol de testemunhas na inicial ou réplica, da liberdade de julgamento antecipado se formado convencimento frente as provas já juntadas, que se necessário outras provas o juízo o faria após saneamento do feito, que o ônus probatório dos fatos impeditivos, modificativos ou instintivos cabe a parte ré, que os fatos considerados e admitidos como incontroversos não dependem de provas, as declarações constantes de documentos particulares e assinados pelo signatário, se não impugnados, será considerado válido e autênticos, que as reproduções fotográficas ou de outra espécie, tem aptidão para fazer prova dos fatos, se

> não impugnadas.
> E todas as provas e fatos ¡untados aos autos e não impugnados, tornaram-se válidos e autênticos, e desta forma DEMONTRADA a responsabilidade Objetiva do Municipio de Araraquara/SP, ora Recorrido, da OBRIGAÇÃO/DEVER de MANUTENÇÃO, CONSERVAÇÃO, FISCALIZAÇÃO e SINALIZAÇÃO dos bens de uso comum do povo, no caso, das vias públicas sob sua jurisdição, e existindo FALHA/OMISSÃO no cumprimento desse DEVER, e o RESULTADO DANOSO, caracteriza CONDUTA NEGLIGENTE da Administração Pública, assim CONFIGURANDO o nexo causal, DEVENDO o Requerido ser responsabilizado Objetivamente, de acordo com artigos citados.

Sobreveio juízo negativo de admissibilidade do agravo pelo Tribunal *a quo*.

Insurge-se a parte agravante contra essa decisão, afirmando que, ao contrário do que supõe o juízo de admissibilidade, o recurso especial reúne condições de ser processado.

Apresentada contraminuta.

É o relatório. Passo a decidir.

Inicialmente é necessário consignar que o presente recurso atrai a incidência do Enunciado Administrativo n. 3/STJ*: "Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/2015 (relativos a decisões publicadas a partir de 18 de março de 2016) serão exigidos os requisitos de admissibilidade recursal na forma do novo CPC"*.

Com efeito, a decisão agravada negou seguimento ao recurso especial utilizando-se dos seguintes fundamentos: a) de que a simples referência a dispositivos legais desacompanhada de argumentação não é suficiente para conhecimento de recurso especial; b) incidência da Súmula 7/STJ; c) ausência de cotejo analítico na hipótese de demonstração de dissídio pretoriano.

Ocorre que o agravante limitou-se a combater somente a incidênca da Súmula 7/STJ, deixando de impugnar os demais óbices aplicados.

Conforme disposição dos artigos 932, III, do CPC/2015, e 253, parágrafo único, inciso I, do RISTJ, o agravo que não afasta todos os fundamentos que levaram à inadmissão do recurso especial, não deve ser conhecido. A propósito:

> Art. 932. Incumbe ao relator:
> III - não conhecer de recurso inadmissível, prejudicado ou que não tenha impugnado especificamente os fundamentos da decisão recorrida.
>
> Art. 253. O agravo interposto de decisão que não admitiu o recurso especial obedecerá, no Tribunal de origem, às normas da legislação processual vigente.
> Parágrafo único. Distribuído o agravo e ouvido, se necessário, o Ministério Público no prazo de cinco dias, o relator poderá:
> I - não conhecer do agravo que for manifestamente inadmissível, intempestivo, infundado ou prejudicado, ou que não tiver atacado especificamente todos os fundamentos da decisão agravada; (RISTJ)

Nesse sentido, ressalta-se o seguinte precedente:

> AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA AOS FUNDAMENTOS

> DA DECISÃO PROFERIDA PELO TRIBUNAL DE ORIGEM. INSUFICIÊNCIA DE ALEGAÇÃO GENÉRICA. AGRAVO NÃO PROVIDO.
> 1. O agravo que objetiva conferir trânsito ao recurso especial obstado na origem reclama, como requisito objetivo de admissibilidade, a impugnação específica aos fundamentos utilizados para a negativa de seguimento do apelo extremo, consoante expressa previsão contida no art. 544, § 4º, inc. I, do CPC/1973 (art. 932, III, do CPC/2015) e art. 253, parágrafo único, I, do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça - RISTJ, ônus da qual não se desincumbiu a parte insurgente, sendo insuficiente alegações genéricas de não aplicabilidade do óbice invocado. Precedentes.
> 2. Agravo interno não provido.
> (AgInt no AREsp 939.050/SP, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 20/10/2016, DJe 28/10/2016)

Ante o exposto, com fulcro no art. 932, III, do CPC/2015 c/c o art. 253, parágrafo único, I, do RISTJ, não conheço do agravo em recurso especial.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 11 de abril de 2019.

MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES
Relator